



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 202 /2004 - Goiânia, 17 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Cumpre-me submeter à elevada apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, sob a honrada presidência de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei prevendo a concessão de pensão especial a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Trata-se, Senhor Presidente, da viúva de Hidelbrando Batista, prestes a completar 88 anos de idade, que não conseguiu obter a pensão por morte de seu marido que, antes de cair na compulsória em 1995, nasceu que foi em 1925, e falecer em março de 2000, exerceu, de dezembro de 1983 a dezembro de 1995, o cargo de provimento em comissão de Porteiro-Servente, CA-14, da Secretaria da Educação, lotado no Colégio Estadual Bernardino Guimarães, do Município de Água Limpa.

Assim foi que, falecido o seu marido, ex-funcionário comissionado do Estado, a beneficiária tentou, na esfera administrativa, sem sucesso, habilitar-se ao recebimento da pensão a que julgava ter direito.

Excelentíssimo Senhor

Deputado CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ora, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação primitiva do § 2º do art. 40 da Constituição Federal que admitia que a lei dispusesse sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, eliminando dele essa possibilidade, circunstância essa que, aliada à inexistência, à época, de lei autorizadora desse tipo de aposentadoria, impediram a concessão da aposentadoria ao comissionado Hidelbrando Batista e, conseqüentemente, da pensão requerida pela sua viúva.

Diante dessa realidade entendo que a concessão de uma pensão especial, no valor proposto, à viúva do falecido ex-funcionário público não aposentado e que deixou sua companheira sem o correspondente benefício previdenciário da pensão por morte, é medida que visa proporcionar à beneficiária meios de subsistência nos seus restantes anos de vida.

Relativamente à despesa decorrente da concessão da pensão especial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, tenho para mim que, diante do seu pequeno valor, são dispensadas as exigências do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal –, de conformidade com a previsão do § 3º do precitado artigo e Diploma Legal, que remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias a incumbência de definir do que venha a ser despesa irrelevante.

Pois bem, a Lei nº 14.492, de 21 de julho de 2003, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004 e dá outras providências”, no seu art. 40 assim prevê:

“São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93”.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



E, como é sabido, os limites dos incisos I e II do art. 24 da mencionada Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), para os quais é dispensável a licitação, são os seguintes:

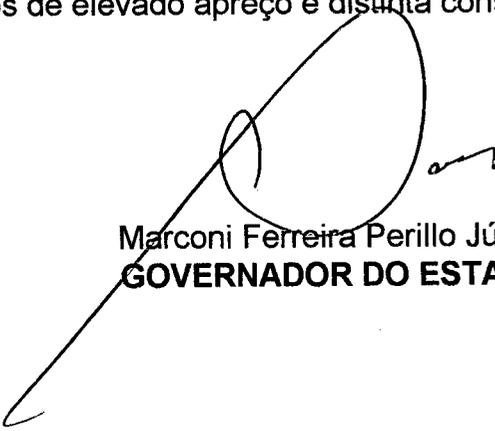
a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a contratação de obras e serviços de engenharia;

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a contratação de outros serviços e compras.

Por conseguinte, o impacto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no exercício corrente e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em cada um dos dois exercícios subsequentes é totalmente irrelevante.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação da augusta Assembleia Legislativa presidida por Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, solicitando urgência na sua apreciação, escudado na norma do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE DE

DE 2004.

Concede pensão especial a **MARIA AMÉLIA GUIMARÃES**.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida pensão especial a **MARIA AMÉLIA GUIMARÃES**, viúva de **HIDELBRANDO BATISTA**, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Parágrafo único. Ao benefício concedido por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2004, 116º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

17/11/04

Quinsio

1º Secretário



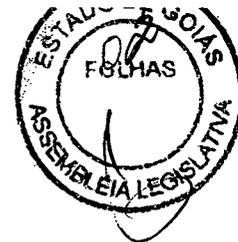
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS**

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 202 - G
Data da Entrada Exercício Nº do Protocolo
17/11/2004 2004 **3639/2004**
Interessado:
GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: MARCONI PERILLO
Nº do Ofício Tipo
202/2004 PROC. PARLAMENTAR
Assunto:
Concede pensão especial a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 202 /2004 - Goiânia, 17 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Cumpre-me submeter à elevada apreciação e deliberação da ilustrada Assembléia Legislativa do Estado, sob a honrada presidência de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei prevendo a concessão de pensão especial a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Trata-se, Senhor Presidente, da viúva de Hidelbrando Batista, prestes a completar 88 anos de idade, que não conseguiu obter a pensão por morte de seu marido que, antes de cair na compulsória em 1995, nasceu em 1925, e faleceu em março de 2000, exerceu, de dezembro de 1983 a dezembro de 1995, o cargo de provimento em comissão de Porteiro-Servente, CA-14, da Secretaria da Educação, lotado no Colégio Estadual Bernardino Guimarães, do Município de Água Limpa.

Assim foi que, falecido o seu marido, ex-funcionário comissionado do Estado, a beneficiária tentou, na esfera administrativa, sem sucesso, habilitar-se ao recebimento da pensão a que julgava ter direito.

Excelentíssimo Senhor

Deputado CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ora, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação primitiva do § 2º do art. 40 da Constituição Federal que admitia que a lei dispusesse sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, eliminando dele essa possibilidade, circunstância essa que, aliada à inexistência, à época, de lei autorizadora desse tipo de aposentadoria, impediram a concessão da aposentadoria ao comissionado Hidelbrando Batista e, conseqüentemente, da pensão requerida pela sua viúva.

Diante dessa realidade entendo que a concessão de uma pensão especial, no valor proposto, à viúva do falecido ex-funcionário público não aposentado e que deixou sua companheira sem o correspondente benefício previdenciário da pensão por morte, é medida que visa proporcionar à beneficiária meios de subsistência nos seus restantes anos de vida.

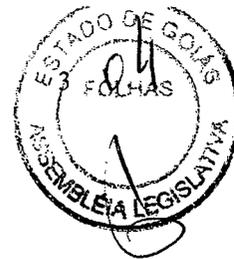
Relativamente à despesa decorrente da concessão da pensão especial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, tenho para mim que, diante do seu pequeno valor, são dispensadas as exigências do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal –, de conformidade com a previsão do § 3º do precitado artigo e Diploma Legal, que remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias a incumbência de definir do que venha a ser despesa irrelevante.

Pois bem, a Lei nº 14.492, de 21 de julho de 2003, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004 e dá outras providências”, no seu art. 40 assim prevê:

“São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93”.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



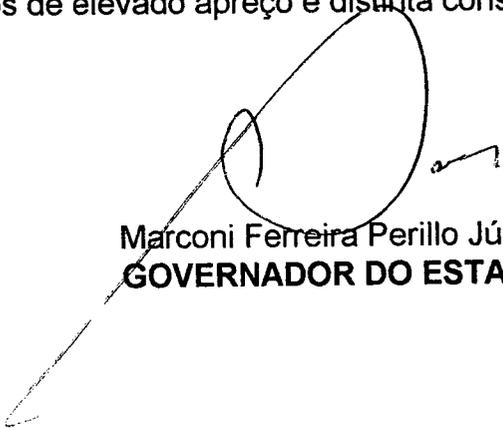
E, como é sabido, os limites dos incisos I e II do art. 24 da mencionada Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), para os quais é dispensável a licitação, são os seguintes:

- a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a contratação de obras e serviços de engenharia;
- b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a contratação de outros serviços e compras.

Por conseguinte, o impacto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no exercício corrente e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em cada um dos dois exercícios subseqüentes é totalmente irrelevante.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação da augusta Assembléia Legislativa presidida por Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, solicitando urgência na sua apreciação, escudado na norma do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº

, DE DE



DE 2004.



Concede pensão especial a **MARIA AMÉLIA GUIMARÃES**.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida pensão especial a **MARIA AMÉLIA GUIMARÃES**, viúva de **HIDELBRANDO BATISTA**, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Parágrafo único. Ao benefício concedido por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

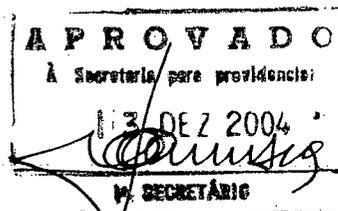
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2004, 116º da República.



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

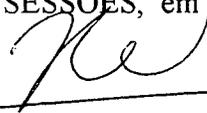
3.697



O deputado que o presente subscreve, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, requer a Vossa Excelência sejam convocadas sessões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias, a partir do dia 14 do mês em curso, para votação da Lei Orçamentária e demais matérias oriundas da Governadoria do Estado, em caráter de urgência.

Requer, ainda, urgência e preferência para a votação do presente.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2004.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
Líder do Governo



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) Maria Naves

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/11/2004

Presidente:

Aldair Telles



PROCESSO N.º : 3639/2004
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO**
ASSUNTO: : Concede pensão especial a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES.
CONTROLE : **RPROC**

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei proveniente da Governadoria, por meio do Ofício-Mensagem nº 202/04, de 17/11/04, dispondo sobre a concessão de pensão especial a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Pretende o projeto, conforme justificativa inserta nos autos, a concessão de pensão à viúva de ex-servidor comissionado, ocupante do cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, Hildebrando Batista, a qual não conseguiu obter a pensão por morte de seu marido, pelo fato do mesmo não ter se aposentado, ficando por isso sem meios para garantir a sua subsistência.

Pois bem, convém ressaltar que a Lei Estadual nº 11.642/91 permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor, fixado em 8 (oito) salários mínimos, e o critério de reajuste, que deve se dar à mesma época do aumento geral dos servidores estaduais.

Justifica ainda, que a despesa gerada com o presente projeto é despesa irrelevante, concluindo ser dispensável as exigências do art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, de conformidade com o § 3º do precitado artigo, que remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias a definição de tais despesas, diante do impacto gerado pelo presente projeto.

De fato, a princípio, por se tratar de pensão especial, a qual se enquadra como *despesas de caráter continuado*, haveria a incidência do referido artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo que o presente projeto seja instruído com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**



Entretanto, o § 3º do art. 16 da Lei retrocitada ressalva do disposto em seu artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício de 2004 (Lei nº 14.492, de 25 de julho de 2003) em seu art. 40 considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que representam R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para **outros serviços e compras e obras e serviços de engenharia**, respectivamente.

Considerando que a pensão ora sob enfoque, representando no presente exercício (dezembro/2004) o valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em cada um dos dois exercícios subsequentes, enquadra-se na exceção acima verificada, não haverá necessidade de implementação das medidas constantes do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às exigências contidas nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, ou seja, **demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no “Anexo de Metas Fiscais” da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**, também restaram atendidas.

A demonstração da origem dos recursos para seu custeio existe, na medida em que as despesas advirão do Tesouro Estadual através de dotação específica.

Quanto à comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsão do artigo retro citado, tem-se a dizer que conforme justificativas expendidas nos autos e neste relatório, por ser despesa considerada irrelevante, a oneração do Tesouro Estadual será insignificante, tornando-se dispensável a implementação desta medida.

No entanto, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, vez que é dispensável a referência do nome do servidor de que a beneficiária é viúva, sugerimos a seguinte emenda:

COMISSÃO REUNIDAS

As Comissões Reunidas de _____

aprovam o parecer do relator,

Sua 1ª Sessão Anual, em _____

14 de Dezembro
de 2004

Presidente _____

Relator _____

[Handwritten signature]



APROVADO EM 1^o
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 15/12/04
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2^o
À 3^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 16/12/04
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em, 16/12/04
[Signature]
1.º SECRETÁRIO



AUTOGRAFO DE LEI



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de dezembro de 2004.

Of. nº 1.357-P

Senhor Governador,

Com este, apraz-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 360, aprovado em sessão realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que concede pensão especial a **MARIA AMÉLIA GUIMARÃES**.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Deputado **JARDEL SEBBA**
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Digníssimo Governador do Estado de Goiás

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 360, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2004.

Concede pensão especial a
MARIA AMÉLIA GUIMARÃES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES pensão especial, mensal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício concedido por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2004.

Deputado **JARDEL SEBBA**
PRESIDENTE

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



PODER EXECUTIVO

LEIS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 16.068, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dá denominação ao CEP - Centro de Ensino Profissionalizante de Porangatu.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CEP - Centro de Ensino Profissionalizante de Porangatu Victor Rodrigues de Moura, o Centro de Ensino Profissionalizante daquele Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 16.061, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (...)

§ 1º No ato da matrícula no Curso de Formação de Oficiais - Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, além do atendimento das condições estabelecidas por este Estatuto e pelo respectivo edital, o candidato deverá:

I - ter sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos promovido pela instituição, ou através de convênio com entidades especializadas;

II - possuir diploma de conclusão de curso superior específico das áreas de atuação da Corporação, devidamente expedido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal, como exigido no edital do concurso;

III - ter idade máxima de 32 (trinta e dois) anos na data da matrícula;

IV - ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino.

§ 2º O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos quadros de oficiais, de saúde e especialistas, para os quais é exigido diploma expedido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
Jônathas Silva

LEI Nº 16.062, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Confere nova denominação ao conjunto residencial que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CONJUNTO RESIDENCIAL MAURO BENTO o Conjunto Colméia Park II, localizado no Município de Jatal - GO, onde estão sendo edificadas 668 (seiscentos e sessenta e oito) unidades habitacionais através de Convênio entre o Governo do Estado - Cheque Moradia e o Governo Federal - Recursos do PSH, constituído pelas Quadras n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, constantes do Registro R.01-27.189, às fls. 07 do Livro de Registro Geral de Imóveis 2-HBI, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
Francisco Gomes de Abreu

LEI Nº 16.063, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Reajusta os valores das pensões especiais de DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO para o montante que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pensões especiais concedidas a DALVA MARIA GUIMARÃES e DESIDÉRIO COUTINHO pelas Leis nºs 12.426, de 15 de agosto de 1994, e 14.631, de 24 de dezembro de 2003, respectivamente, ficam ambas reajustadas para o valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios reajustados nos termos deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza e Loureiro

LEI Nº 16.064, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede pensões especiais a MARIA JÚLIA ALVES GOMES e a INÁCIO ROSA, nos valores que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidas pensões especiais a MARIA JÚLIA ALVES GOMES e a INÁCIO ROSA, apelidado de Bedco Rosa, nos valores respectivos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza e Loureiro

LEI Nº 16.065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JOSÉ GUILHERME SCHWAM o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 16.066, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede título honorífico de cidadão goiano à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Goiano a PAULO PANARELLO NETO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 16.067, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública e entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Patrícia Prado Monteiro - IPPM, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 25.054.184/0001-22, situado no Município de Luziânia (GO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 16.068, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede pensão especial a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MARIA AMÉLIA GUIMARÃES pensão especial, mensal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício concedido por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza-Loureiro



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 07 de janeiro de 2005.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



Carlos Henrique Santillo
Diretor Parlamentar